DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2091/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1931/2020
PROTOCOLO	: 2023990
ENTE	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA (1/1/17 A 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 66/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2019
EMPRESAS	: 1-ARAUJO E VARGAS LTDA-ME 2-MULTIPLICAR COMPRAS & COMERCIO EIRELI ME 3- MIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
VALOR INICIAL	: R$ 111.875,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 108/2019, celebrado entre o Município de Costa Rica e as empresas Araújo e Vargas Ltda.-ME, Multiplicar Compras & Comércio Eireli ME e a Mipa Indústria e Comércio de Moveis Ltda. ME, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 66/2019, tendo como objeto a aquisição de material permanente.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 3254/2021** (pç. 50, fls. 916-919), nos seguintes termos:

> a) o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 108/2019, realizado pelo Município de Costa Rica, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução Normativa n° 88/2018;
>
> b) a formalização da Ata de Registro de Preços nº 046/2019, realizada pelo Município de Costa Rica, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 98/2018 c/c a Resolução n° 88/2018. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1828/2022** (pç. 51, fl. 920), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade do procedimento

licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 108/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 108/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 108/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, assim como as disposições da Resolução n° 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88, de 03 de outubro de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 66/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 foi celebrada pelo Município e as empresas compromitentes vencedoras Araujo e Vargas Ltda.-ME, Multiplicar Compras & Comércio Eireli ME e a Mipa Industria e Comércio de Moveis Ltda. ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 66/2019 (pç. 36, fl. 784) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de

Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 108/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019**, realizado entre o Município de Costa Rica e as empresas Araújo e Vargas Ltda.-ME, Multiplicar Compras & Comércio Eireli ME e Mipa Indústria e Comercio de Moveis Ltda. ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC/jrl